



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 237/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1380/2014, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 30/10/14
Horas: 12:25
Por: Luis



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1380/2014

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar área com área de 1.678,4876 ha (um mil, seiscentos e setenta e oito hectares, quarenta e oito ares e setenta e seis centiares), perímetro de 22.233,33 metros, Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte com terra da União (Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Madeira B); ao Sul, com o Lote 2 da Gleba 3, do Setor Belmont e com o Rio Madeira; a Leste, com o Lago Pau D'Arcô e Lote 2 da Gleba 3, do Setor Belmont (Rebio Cuniã); ao Oeste, com terra de título definitivo Mutuns, com descrição do perímetro consoante a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 3.804, do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho, pertencente ao Estado de Rondônia, na Fazenda Bom Jardim, para o Município de Porto Velho/RO.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º, declarada de Utilidade Pública pelo Estado de Rondônia, conforme disposto no Decreto nº 18.987, de 2 de julho de 2014, amparado pelo Decreto nº 18.745, de 1º de abril de 2014, que homologou o Decreto nº 13.420, de 27 de fevereiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, qual estabeleceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho/RO, será destinada, exclusivamente, para a transferência e regularização das famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira, não podendo ser vendida, nem desviada sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio do Estado com todas as suas benfeitorias, independente de interpelação judicial.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

✓



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de outubro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 188 , DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, trata-se de Projeto de Lei com o intuito de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel para o Município de Porto Velho, para a destinação exclusiva de regularizar as famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira.

Em que pese a expressa vedação contida na Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, cujo teor proíbe, no ano em que se realizar eleição, que a Administração Pública distribua, gratuitamente, bens, valores ou benefícios, destaca-se que no indigitado diploma normativo consta também cláusula permissiva fundamentada em hipóteses específicas e excepcionais, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

Denota-se, portanto, que a vedação dirigida a todos os agentes públicos em anos eleitorais é excepcionada nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse sentido, sendo indubitável que o Estado de Rondônia enfrenta graves consequências das enchentes dos rios que banham o seu território, bem como se encontra sob a égide de decretação do Estado de Calamidade Pública, nos termos do Decreto n. 18.749, de 1º e abril de 2014, mostra-se patente a eficaz subsunção normativa da realidade estadual com a regra contida no mencionado artigo 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/1997.

Ademais, transcendendo a mera interpretação normativa, a presente propositura obstina o cumprimento dos deveres humanitários de auxílio aos desabrigados, a fim de minimizar os impactos sociais negativos advindos do desastre vivido e, igualmente, extinguir qualquer risco persistente às famílias que vivem com a insegurança de novo evento natural.

Por fim, é mister aduzir que a colaboração da Douta Casa das Leis é imprescindível frente à urgência identificada pelos profissionais que realizam estudos sobre o comportamento do Rio Madeira, os quais constataram a possibilidade de enfrentamento de consequências irreparáveis caso não se promova o deslocamento das famílias que permanecem no local.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA	
Em 09/10/14	às: 09:30
W. A. L. M.	
NOME	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar imóvel pertencente ao Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar área com área de 1.678,4876 ha (um mil, seiscentos e setenta e oito hectares, quarenta e oito ares e setenta e seis centiares), perímetro de 22.233,33 metros, Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte com terra da União (Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Madeira B); ao Sul, com o Lote 2 da Gleba 3, do Setor Belmont e com o Rio Madeira; a Leste, com o Lago Pau D'Arco e Lote 2 da Gleba 3, do Setor Belmont (Rebio Cuniã); ao Oeste, com terra de título definitivo Mutuns, com descrição do perímetro consoante a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 3.804, do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Porto Velho, pertencente ao Estado de Rondônia, na Fazenda Bom Jardim, para o Município de Porto Velho/RO.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º, declarada de Utilidade Pública pelo Estado de Rondônia, conforme disposto no Decreto n. 18.987, de 2 de julho de 2014, amparado pelo Decreto n. 18.745, de 1º de abril de 2014, que homologou o Decreto n. 13.420, de 27 de fevereiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, qual estabeleceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho/RO, será destinada, exclusivamente, para a transferência e regularização das famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira, não podendo ser vendida, nem desviada sua finalidade, sob pena de reversão do bem ao Patrimônio do Estado com todas as suas benfeitorias, independente de interpelação judicial.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.